



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM RELAÇÕES
HOMOAFETIVAS
Os principais desafios para a efetivação e garantia dos direitos**

ORIENTANDO (A) Sandy Naminny Gomes de Abreu

ORIENTADOR (A) - PROF. (A) ME. JOSÉ HUMBERTO ABRÃO MEIRELES.

GOIÂNIA-GO
2024

SANDY NAMINY GOMES DE ABREU

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM RELAÇÕES
HOMOAFETIVAS**

Os principais desafios para a efetivação e garantia dos direitos

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador: ME José Humberto Abrão Meireles.

GOIÂNIA-GO

2024

RESUMO

Considerando as evoluções sociais e a luta por direitos das minorias observa-se uma maior busca para solução de conflitos judiciais relacionados aos casos de demandas entre casais homoafetivos, assim este artigo busca analisar a aplicação da Lei Maria da Penha às relações homoafetivas de acordo com a legislação brasileira. O artigo aborda a homoafetividade, seu conceito e aspectos diversos, a definição da Lei Maria da Penha, sua origem e evolução. Também a possibilidade de aplicação desta lei nessas relações de acordo com a visão do STF e do STJ acerca da violência contra transexuais e homossexuais. O presente trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica qualitativa, de caráter descritivo, com coleta retrospectiva de dados, por isso é uma revisão da literatura. Optou-se por esta vertente porque se pretendia integrar as pesquisas já concluídas e descrever a discussão a partir dos resultados encontrados. Os dados foram adquiridos por meio da seleção de documentos eletrônicos, bem como artigos da literatura nacional e internacional indexados nas bases de dados on line, PubMed, Scielo, LILACS, Google Acadêmico, legislação, doutrina, jurisprudência, artigos e ainda livros com ênfase em publicações dos últimos 10 anos. Conclui-se que é cabível a interpretação extensiva da aplicação da Lei N.º 11.340/2006 a casais homoafetivos incluindo transexuais e transgêneros, visto que os princípios constitucionais são mantidos no seus sentidos originários conforme já tem sido entendido pelos tribunais, não havendo óbices legais, e não devendo haver discriminação em quaisquer dessas situações quanto a orientação sexual da vítima ou agressor.

Palavras-Chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Relações homoafetivas. Comunidade LGBTQIA+. Grupos vulneráveis.

ABSTRACT

Considering social developments and the struggle for minority rights, there is a greater search for the solution of legal conflicts related to cases of demands between same-sex couples, thus, this article seeks to analyze the application of the Maria da Penha Law to same-sex relationships. with Brazilian legislation. The article discusses homo-affectiveness, its concept and various aspects, the definition of the Maria da Penha Law, its origin and evolution, and the possibility of applying this law in these relationships according to the STF and STJ's vision of violence against the case of transsexuals and homosexuals. The present work is a qualitative bibliographic research, of descriptive character, with retrospective data collection, and will use the Literature Review method. This method was chosen because the intention was to integrate the researches that had already been completed and describe the discussion based on the results found. Data were acquired through the selection of electronic documents, as well as articles from national and international literature indexed in online databases, PubMed, Scielo, LILACS, Academic Google, legislation, doctrine, jurisprudence, articles and even books with an emphasis on publications the last 10 years. It is concluded that the extensive interpretation of the application of Law No. 11,340/2006 to same-sex couples, including transsexuals and transgenders, is appropriate since the constitutional principles are maintained in their original meanings, as has already been understood by the courts, with no legal obstacles, and there should be no discrimination in any of these situations regarding the sexual orientation of the victim or aggressor.

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha Law. Same-sex relationships. LGBTQIA+ community. Vulnerable groups.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 A LUTA PELOS DIREITOS DA PESSOAS HOMOAFETIVAS	9
1.1 CONCEITO	9
2 LEI MARIA DA PENHA	15
2.1 DEFINIÇÃO.....	15
2.2 ORIGEM E CRONOLOGIA HISTÓRICA.....	17
3 UNIÃO HOMOAFETIVA E A PROTEÇÃO LEGAL AO DIREITOS DESTES.....	18
3.1 A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM RELAÇÕES HOMOAFETIVAS.....	19
3.2 JURISPRUDÊNCIA	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS.....	24

INTRODUÇÃO

A aplicação da Lei Maria da Penha em relações homoafetivas é um tema de extrema relevância e urgência na sociedade contemporânea. Primeiramente, é fundamental reconhecer que a violência doméstica e familiar não se restringe apenas a relacionamentos heterossexuais, e a comunidade LGBTQ+ enfrenta desafios específicos nesse contexto. Portanto, justifica-se a necessidade de um estudo aprofundado sobre como a legislação pode ser efetivamente aplicada para proteger indivíduos em relacionamentos homoafetivos.

Além disso, a discussão sobre a aplicação da Lei Maria da Penha nessas relações contribui para a promoção da igualdade e da justiça social. Ao garantir que todos os casais, independentemente da orientação sexual, sejam amparados pela lei contra a violência doméstica, estamos reafirmando o princípio da dignidade humana e combatendo a discriminação.

Ademais, a pesquisa nesse campo pode fornecer insights cruciais para aprimorar políticas públicas e programas de conscientização voltados para a comunidade LGBTQ+. Ao compreender melhor os desafios enfrentados por esses casais, as autoridades podem desenvolver estratégias mais eficazes de prevenção e combate à violência, garantindo o acesso igualitário à justiça e à proteção legal.

Em suma, a investigação sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em relações homoafetivas é importante não apenas para garantir a segurança e o bem-estar desses casais, mas também para promover a igualdade de direitos e o respeito à diversidade.

Os temas relacionados a gênero e sexo são discutidos constantemente em nossa sociedade, e há ainda uma lacuna quanto aos direitos e deveres que incumbem a cada um, e a ambos, assim, considerando as evoluções sociais e a constante luta pelos direitos das minorias, considera-se de grande relevância buscar meios para solucionar tais conflitos.

Assim, o interesse pelo tema surgiu de tal observância e da crença de que é relevante para a comunidade acadêmica e a sociedade definir parâmetros mais precisos e específicos para que se possa solucionar os conflitos ainda existentes judicialmente relacionados aos casos de demandas entre casais homoafetivos.

Deste modo, se há demandas e discussões o tema é considerado relevante, e abordá-lo é necessário, especialmente por abrir a possibilidade de discussão e maior compreensão do assunto, o que se justifica ainda pelas constantes jurisprudências e pela discussão na PL 2.746/21, assim este artigo deverá contribuir ao analisar a aplicação da Lei Maria da Penha às relações homoafetivas de acordo com a legislação brasileira, abordando a homoafetividade, seu conceito e aspectos diversos, bem como a definição da Lei Maria da Penha, sua origem e evolução, e a possibilidade de aplicação desta lei nessas relações de acordo com a visão do STF e do STJ acerca da violência contra transexuais e homossexuais.

O estudo terá como objetivo geral discutir a aplicação da Lei Maria da Penha nas relações homoafetivas de acordo com a legislação brasileira. Para o alcance deste, deve-se buscar: compreender a homoafetividade, de seu conceito a seus aspectos gerais; abordar a definição da Lei Maria da Penha, sua origem e evolução e analisar a possibilidade de aplicação desta lei nas relações homoafetivas, assim como a visão do STF e do STJ acerca da violência contra e do transexual.

O presente artigo tem como tema central a discussão quanto à aplicabilidade da Lei N.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha nas relações homoafetivas nos casos de conflitos com agressões e violência em suas mais variadas formas no contexto intrafamiliar. Deve-se responder qual o intuito da Lei Maria da Penha para a sociedade atual, se a Lei Maria da Penha abrange e é aplicável aos casos de união homoafetiva e se é possível aplicar segundo a visão do STF e do STJ a lei Maria da Penha nos casos de violência contra o transexual.

O intuito da referida lei é definir as medidas cabíveis visando garantir proteção da vítima de violência doméstica e reduzir a chance de novos atos violentos pelo agressor, no entanto, há ainda conflitos quanto aos direitos garantidos constitucionalmente quanto à liberdade e igualdade em sua interpretação, o que faz com que esta nem sempre seja eficaz quanto à proteção dos cidadãos mais vulneráveis no contexto de relação doméstica e afetiva.

No caso das uniões homoafetivas a aplicabilidade da Lei N.º 11.340/2006 nos casos de união homoafetiva, divide posicionamentos de doutrinadores quanto à aplicação ser cabível ou não em razão do sexo.

É possível a aplicação da Lei Maria da Penha no âmbito de relação homoafetiva quando a violência ocorrer em contexto de relação doméstica, seja entre familiares ou

quando houver vínculo de afetividade e haja situação de vulnerabilidade e subordinação entre os envolvidos, sendo confirmado segundo a visão do STF e do STJ a lei Maria da Penha nos casos de violência contra o transexual.

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica qualitativa, de caráter descritivo, com coleta retrospectiva de dados, por isso é uma revisão da literatura. Optou-se por esta modalidade de investigação porque se pretendia integrar as pesquisas já concluídas, doutrina e jurisprudência e descrever a discussão a partir dos resultados encontrados.

Os dados quanto aos procedimentos de busca foram adquiridos mediante a seleção de documentos eletrônicos, bem como artigos da literatura nacional e internacional indexados nas bases de dados on line, PubMed, Scielo, LILACS, Google Acadêmico e ainda livros.

A partir da pesquisa dos descritores, foram definidos como critérios de inclusão e exclusão, entretanto para o refinamento adequado de pesquisa, foi definida uma amostra, obedecendo aos seguintes critérios de inclusão – documentos publicados em português e em inglês entre os anos de 2019 e 2024 que abordam a temática e artigos científicos que não disponibilizam só os resumos.

Para coletar os dados dos artigos incluídos na revisão integrativa elaborou-se um instrumento preenchido para cada artigo da amostra final do estudo. Foram excluídos artigos, manuais e livros que não condizem com o objetivo geral ou que não tratam o tema com a relevância exigida pelos objetivos expostos.

Quanto à metodologia de análise de dados, a partir da escolha dos artigos, manuais e livros, estes foram lidos e utilizados para o desenvolvimento do mesmo. A partir destes artigos, teses e monografias localizados nas bases de dados e baixados na versão completa, realizou-se uma leitura minuciosa e seleção de partes importantes para o desenvolvimento do presente estudo, tendo como objetivo realizar a triagem entre os artigos e materiais baixados.

1 A LUTA PELOS DIREITOS DA PESSOAS HOMOAFETIVAS

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco significativo para os direitos humanos no Brasil, especialmente no que concerne à proteção de grupos historicamente marginalizados. Neste contexto, a comunidade LGBTQIA+ emerge como um grupo vulnerável que demanda atenção especial do Estado e da sociedade civil.

A trajetória de reconhecimento dos direitos homoafetivos no país caracteriza-se por uma progressiva conquista de espaços e legitimidade jurídica. A Carta Magna de 1988, fundamentada nos princípios da dignidade humana e da igualdade, criou fundamentos essenciais para o posteriormente desenvolvimento de políticas públicas inclusivas.

É fundamental compreender que a população LGBTQIA+ enfrenta sistemáticas violações de direitos, desde discriminações cotidianas até violências estruturais. Neste sentido, as políticas públicas configuram-se como instrumentos fundamentais para mitigar desigualdades e promover a cidadania plena.

As conquistas jurídicas, como o reconhecimento da união homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal em 2011 e a criminalização da homofobia em 2019, demonstram avanços significativos. Contudo, ainda persistem desafios substanciais relacionados à proteção integral deste grupo.

Portanto, é imperativo o desenvolvimento contínuo de políticas públicas que garantam não apenas a proteção legal, mas também a efetiva inclusão social da comunidade LGBTQIA+, visando à construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e igualitária.

1.1 CONCEITO

O tema da homoafetividade tem sido objeto de crescente discussão e debates no cenário jurídico brasileiro. Neste contexto, é fundamental analisar a abordagem da justiça brasileira em relação às questões envolvendo a comunidade LGBTQIA+.

Ao longo dos anos, observa-se uma evolução gradual no reconhecimento e na proteção dos direitos dessa parcela da população. Decisões judiciais relevantes, como a equiparação da união estável homoafetiva à união estável heteroafetiva,

representam importantes avanços nessa direção.

A união homoafetiva foi, de acordo com Barroso (2009), omitida e teve seus direitos negados, criticados e condenados, principalmente pelas religiões de modo que na década de 1970 um soldado americano foi expulso da Força Aérea por assumir sua condição homossexual e, antes de tal fato, o mesmo já havia inclusive sido condecorado com honras por bravura na Guerra do Vietnã. Na década de 1990 essa forma de relacionamento foi comparada a uma “cachorrada” por um líder religioso brasileiro e, ao longo dos anos, vem sofrendo com ataques de caráter pejorativo e preconceito.

Dias (2008) enfatiza que esta consiste em uma parcela social cada vez mais ampla, que busca com mais forças lutar por seus direitos, como, por exemplo, o reconhecimento da “Parceria Civil Registrada”, a qual criou muita polêmica, levando a discussão sobre o direito destes, bem como de levantar aspectos importantes da temática, seus tabus, e seu tratamento em meio ao âmbito jurídico. De um modo geral, observa-se que o assunto sexualidade sempre trouxe consigo muito desconforto e incômodos, assim Dias (2008, p. 1) ainda pontua:

De primeiro, cabe referir que todo tema que diz com sexualidade é envolto em uma aura de mistério, sempre despertando curiosidade e profunda inquietação. Não só, mas principalmente neste tema, tudo que se situa fora dos estereótipos resta por ser rotulado de ‘anormal’, ou seja, fora da normalidade, o que não se encaixa nos padrões.

É devido às crenças e valores culturais que o homem desde os primórdios exclui as minorias, as quais sofrem ainda pelo cultivo de preconceitos estigmáticos devido a suas “diferenças” ou ainda por suas características comportamentais e físicas. Chegam a serem considerados anormais, porém com o passar dos anos houve maior aceitação das diversidades e há atualmente um processo de maturação desta, resultando na “aceitação” destas minorias perante a sociedade (DIAS, 2008).

Assim como o divórcio passou pela aceitação e se tornou algo banal, aceito inclusive nas religiões mais rígidas, a homossexualidade também vem sendo mais tolerada e aceita.

Com a evolução dos costumes e a mudança dos valores, dos conceitos de moral e de pudor, o tema referente à opção sexual deixou de ser ‘assunto proibido’ e hoje é enfrentado abertamente, sendo retratado no cinema, nas novelas, na mídia como um todo. Ainda que a sociedade se considere heterossexual, o homossexualismo existe desde que o mundo é mundo. Nas

culturas ocidentais contemporâneas, é marcado por um estigma, renegando à marginalidade aqueles que não têm preferências sexuais dentro de determinados padrões de estrita moralidade. A visão polarizada sempre é extremamente limitante, sendo farto o anedotário sobre gays (DIAS, 2008, p. 2).

A repressão da homossexualidade é algo que não deve ser admitida, considerando que limita a vida do indivíduo, fator que vêm aumentando a procura destes pela defensoria jurídica, o que lhe é merecido, como um meio de defesa de sua integridade, direitos e dignidade. Entende-se que ao contrário do que é alegado por religiosos e conservadores a aceitação da união homoafetiva como instituição familiar de maneira alguma destituíra ou destruíra a família tradicional, somente ampliará o conceito desta, o que poderá ainda garantir que muitas crianças não mais passem a vida em abrigos até atingirem a maioridade, terem oportunidade a ter homoafetivos, que podem amar e proteger, ao contrário do que fizeram os pais heterossexuais (abandono).

A sociedade contemporânea ainda resiste à ideia de que casais do mesmo sexo possam estabelecer relações estáveis e duradouras, por isso ainda não admite, em sua plenitude, as consequências decorrentes de tais relacionamentos. A homossexualidade é uma realidade que não pode mais ser ignorada, e o Direito acompanha as relações sociais. Foi assim com o divórcio e com a união estável, e assim será com as uniões de pessoas do mesmo sexo (NOVAES, 2014, p. 1).

Com base no exposto é possível observar que a garantia dos direitos destes, não é uma forma de induzir ou estimular a prática homossexual, que requer revisão, e uma discussão mediante às novas ideias afim de acabar com o preconceito que persiste.

O termo homoafetividade é atribuído a Jurista e Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Dra. Maria Berenice Dias, que destaca que o relevante dos relacionamentos não é a ordem sexual, mas o afeto independente do sexo, sendo, sociedades de afeto para a convivência de cunho afetivo para formação de uma pequena entidade familiar.

O Direito Homoafetivo é um ramo do Direito de Família que vem crescendo dia a dia e sempre abrindo oportunidades para discussões interessantes e, até então, ignoradas, como: parceria civil, a adoção por casais homossexuais, direitos junto ao INSS, seguro DPVAT, visto de permanência, condição de dependente, inclusão de companheiro em plano de saúde privada, e outros tantos assuntos que a sociedade não pode mais fechar os olhos e o Judiciário se viu obrigado a analisar sem moralismo ou discriminação (NOVAES, 2014, p. 1).

Configura-se a união homoafetiva como o devido reconhecimento jurídico e social, e a inserção das relações de afeto entre iguais sexualmente, assim, frente ao Direito de Família, a regulamentação dessas uniões enquanto entidades familiares, devem ser acompanhada do conceito do Princípio Fundamental da dignidade da pessoa humana.

Mesmo com os avanços citados, desafios persistem, limitações para a adoção por casais do mesmo sexo, a criminalização da homofobia e a garantia de acesso pleno a serviços públicos e privados ainda carecem de uma abordagem mais uniforme e consolidada no sistema jurídico brasileiro.

A justiça brasileira deve continuar a atuar de forma proativa, alinhada com os princípios constitucionais de igualdade e não-discriminação. Somente assim será possível assegurar que a homoafetividade seja compreendida e respeitada em sua plenitude, garantindo a efetiva inclusão e o pleno exercício da cidadania por parte dessa comunidade.

A justiça brasileira exerce papel crucial no avanço da pauta LGBTQIA+, devendo pautar-se pelo compromisso de promover a justiça social e a equidade em suas decisões e interpretações.

A homoafetividade, termo que se refere à atração e ao relacionamento entre indivíduos do mesmo sexo, apresenta implicações tanto no âmbito fisiológico quanto no psicológico. Sob a perspectiva fisiológica, estudos demonstram que a orientação sexual possui uma base biológica, com possíveis influências de fatores genéticos e hormonais. Nesse contexto, pesquisas apontam para diferenças sutis na estrutura e na atividade cerebral entre indivíduos heterossexuais e homossexuais.

No âmbito psicológico, a homoafetividade envolve questões de identidade, aceitação social e bem-estar emocional. O processo de autoconhecimento e de

assumir a própria orientação sexual pode ser desafiador, especialmente em sociedades que ainda apresentam preconceitos e estigmas. Nesse sentido, é essencial o apoio de familiares, amigos e profissionais de saúde mental para que os indivíduos possam desenvolver uma autoimagem positiva e integrar sua sexualidade de forma saudável.

Para melhor compreender a homossexualidade, nos últimos anos, estudos foram feitos para analisar como esta se dá frente ao desenvolvimento do ser humano, de modo que muitas opiniões e teses chegaram a ser levantadas. Especialistas em diferentes áreas de pesquisa e estudo fizeram diferentes pontuações quanto ao mesmo, seja na ciência biológica, social ou na psicológica:

Na Psicologia, a homossexualidade é conceituada como um distúrbio de identidade, e não como uma doença. Também não é hereditária nem é uma opção consciente ou deliberada. Para o psicólogo Roberto Graña, é fruto de um determinismo psíquico primitivo, que tem origem nas relações parentais desde a concepção até os 3 ou 4 anos de idade, quando se constitui o núcleo da identidade sexual na personalidade do indivíduo, que irá determinar sua orientação sexual (DIAS, 2008, p. 1).

Observa-se que a homossexualidade é algo involuntário, o que enfatiza a inadequação de reprimir ou reprovar social, ou juridicamente, além disso o preconceito causa diversos transtornos a estes indivíduos que optam por manterem sua identidade oculta, ou ainda uma dupla personalidade, o que acarreta transtornos psíquicos, já que eles próprios buscando aprovação social e de si mesmos muitas vezes se obrigam a relações heterossexuais, chegando até mesmo a se casarem e terem filhos, no entanto, em pouco tempo a união tende a fracassar.

Os homossexuais denominados feminóides são aqueles que possuem aparência feminina, sem empenho em fingir o comportamento masculino, pelo contrário, há a busca até exagerada por parecer o sexo oposto. São os mais comuns de assumirem uma relação duradoura, contínua e estável, chegando a formar um núcleo familiar em que porém, não há a possibilidade de gerar filhos.

Em 1985 a exclusão do art. 302 do Código Internacional das Doenças - CID – do termo homossexualismo como uma doença mental, este passou-se a ser o capítulo Dos Sintomas Decorrentes de Circunstâncias Psicossociais, já em sua última revisão, de 1995, o sufixo “ismo”, que significa doença, ou seja, passou a ser substituído pelo

sufixo “dade”, e significa modo de ser logo passou-se a usar o termo homossexualidade (DIAS, 2008).

Buscam agora identificar o gene que age no desenvolvimento da homossexualidade. Também restou identificado que o tamanho do hipotálamo, região do cérebro que parece controlar certos impulsos sexuais, dos homossexuais é metade do dos heterossexuais, sendo do mesmo tamanho do das mulheres. Assim, não se pode taxar o homossexualismo como um desvio de conduta ou uma escolha pessoal. Não sendo uma opção livre, mas fruto de um determinismo psicológico, não pode ser objeto de reprovação ou marginalização social. O legislador não pode ficar insensível à necessidade de regulamentação dessas relações (DIAS, 2008, p. 2)

A homossexualidade pode ter causas genéticas quando analisados casos de irmãos gêmeos univitelinos, bivitelinos e adotados independente do ambiente social e afetivo de seu desenvolvimento (DIAS, 2008). Juste (2008), observou que exames de imagem (ressonância magnética) do Instituto Karolinska, evidenciaram que o tamanho e a forma do cérebro podem variar conforme a orientação sexual, sendo que o cérebro de um homem homossexual possui tamanho e forma semelhante a uma mulher hétero – com os dois hemisférios mais ou menos do mesmo tamanho, enquanto que a mulher homossexual possui um cérebro com tamanho e forma semelhantes ao de um homem hétero com o lado direito um pouco maior que o esquerdo, assim como a atividade cerebral com a resposta sexual dos indivíduos onde, o padrão masculino homossexual correspondeu ao feminino heterossexual e vice-versa. O estudo contou com ao todo, 90 participantes (sendo destes 25 heterossexuais e 20 gays de cada um dos sexos), sendo os resultados apresentados na edição da revista da Academia Nacional de Ciências dos Estados Unidos, a “PNAS” (JUSTE, 2008).

Assim, observa-se que tanto no gênero masculino quanto no feminino há alterações fisiológicas observadas no exame por imagem do cérebro, sendo deste modo, algo inato de alguns indivíduos, que por sua diversidade com os considerados “normais” por sua heterossexualidade, acabam por ter seus direitos negados por vezes pela sociedade conservadora.

Portanto, a compreensão dos aspectos fisiológicos e psicológicos da homoafetividade é fundamental para promover uma sociedade mais inclusiva e respeitar a diversidade sexual, contribuindo para o bem-estar e a realização pessoal de todos os indivíduos, independentemente de sua orientação sexual.

2 LEI MARIA DA PENHA

2.1 DEFINIÇÃO

A Lei Maria da Penha é um marco fundamental no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Promulgada em 2006, esta lei representa um significativo avanço na proteção dos direitos e garantias das mulheres, ao estabelecer medidas de assistência e punição aos agressores.

O conceito central da lei baseia-se no reconhecimento de que a violência doméstica e familiar configura uma violação dos direitos humanos. Essa compreensão amplia a perspectiva da violência, abrangendo não apenas agressões físicas, mas também formas de violência psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Maria da Penha vítima de seu marido, e sofrer diversas agressões, inclusive um tiro que lhe deixou paraplégica. A referida lei tem como objetivo proteger a mulher quando vítima de violência junto ao seio familiar, podendo esta violência ser física, moral, sexual entre outras. Constituída em 22 de setembro de 2006, visando atender milhares de mulheres que são submetidas a algum tipo de violência, passou a vigorar a Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha.

É de se considerar que a regulamentação da Lei foi uma grande conquista do gênero feminino, pois veio amparar a mulher vítima de violência. A promulgação desta lei ofertou mecanismos objetivados a reduzir o índice de violência até então, que assola a população feminina brasileira (CARNEIRO; BRAGA, 2012).

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (LEI MARIA DA PENHA, ART. 1º, s.p.).

A presente lei também busca, conforme previsto no art. 3º parágrafo 1º, “resguardar a mulher vítima de violência doméstica de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Pois entende que estes

tipos de atos ferem sua integridade, desta forma, busca puni-los dentro dos parâmetros legais (CARNEIRO; BRAGA, 2012, p. 378).

Para efeitos legais, a Lei Maria da Penha, em seu art. 5º, define a violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, visto que não deixam hematomas, já outros tipos de agressão podem resultar em torturas psicológicas, contra o bem estar, desenvolvimento, etc. Esta Lei também estabelece em seu conteúdo a importância da prestação da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar (art. 9º).

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Nota-se diante do artigo 12, acima mencionado que a autoridade policial tem um prazo de 48 horas após a denúncia para tomar as devidas providências de proteção à vítima. O que se pode considerar uma lacuna na lei, pois dentro deste prazo o agressor pode voltar a agir. Assim, a “autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários” (LEI 9099/95 Art. 69).

A Lei Maria da Penha prevê mecanismos para coibir e prevenir a violência contra a mulher no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto. A legislação possui caráter multidisciplinar, envolvendo ações integradas entre os setores de saúde, segurança pública e assistência social. Essa

abordagem busca não apenas punir os agressores, mas também promover a recuperação e o empoderamento das mulheres em situação de violência.

A referida lei é um importante avanço no reconhecimento e no enfrentamento da violência de gênero no Brasil. Seu conceito central é a proteção integral da mulher, por meio de um conjunto de medidas que visam garantir sua segurança, integridade e dignidade.

2.2 ORIGEM E CRONOLOGIA HISTÓRICA

Em todos os tempos, o homem acredita ter posse sobre a mulher. A violência doméstica gera várias consequências para a saúde mental e física, essas mulheres, além disso as vítimas estão mais propícias à depressão, distúrbios alimentares, ansiedade e traumas sexuais.

A violência contra a mulher tem sido apontada pela ONU como uma violação dos Direitos Humanos e como um problema de Saúde Pública, ou seja, como uma das principais causas de doenças de mulheres; da mesma forma, a violência cometida contra as mulheres é apontada como um dos principais entraves ao desenvolvimento de países do mundo inteiro (LISBOA; PINHEIRO, 2002, p. 199).

De acordo com Brasted (2006) o movimento de mulheres promoveu reivindicações que incluíam o combate à violência, a criação de delegacias de mulheres, bem como abrigos e centros especializados de atendimentos jurídico e psicológico, além da revogação de diversos dispositivos discriminatórios no Código Penal. A partir de movimentos como estes que a mulher teve os seus direitos reconhecidos e colocados em prática, direitos à proteção, amparo, atendimento especializado que possa lhe transmitir segurança e ainda servindo para punir os agressores.

Com a criação de delegacias específicas a mulher, passou a denunciar as agressões sofridas. Assim com a criação de “SOS” a mulher teve um pouco mais de proteção, tanto no que diz respeito à violência propriamente dita como também em relatos de assédio sexual no ambiente de trabalho (BRASTED, 2006).

O Código Civil brasileiro determina que os crimes de violência contra mulher têm penas de até um ano de detenção, sendo considerada violência: ameaça, lesão corporal leve, violação de domicílio, apropriação indébita, vias de fato. Com penas que variam de três meses a um ano de prisão, conforme a Lei 9.099/95, passando depois

dos protestos e manifestações os crimes era aplicada como ação penal sendo denunciado apenas pela vítima.

conceitua a violência como:

(...) Qualquer forma de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral. Entretanto, em termos penais, padronizou-se o entendimento de que o termo, quando lançado nos tipos penais incriminadores, tem o condão de representar apenas a violência física. Esta é a razão pela qual vários tipos trazem, além da palavra violência, a expressão grave ameaça (NUCCI, 2014, p. 686).

Renato Brasileiro (2016, p. 911) por sua vez, caracteriza a violência doméstica e familiar contra a mulher como aquela que ocorre no âmbito da unidade doméstica, ou ambiente familiar bem como ocorrida em qualquer relação íntima de afeto.

A partir de diversos movimentos e protestos buscando medidas que seriam tomadas para conter a violência doméstica contra mulher, sendo vários anos de luta na busca de medidas protetivas, no dia 07 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei Maria da Penha.

3 UNIÃO HOMOAFETIVA E A PROTEÇÃO LEGAL AO DIREITOS DESTES

A união homoafetiva, é um tema cada vez mais presente e relevante na sociedade contemporânea, que foi marginalizada e desprovida de amparo legal, tem conquistado gradualmente o reconhecimento e a proteção dos direitos dos casais homoafetivos. No Brasil, a partir de 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável entre casais do mesmo sexo, equiparando-a à união heterossexual. Esse marco jurídico representou um importante passo na garantia dos direitos desses indivíduos, como o direito à herança, à previdência social e à adoção, entre outros.

A luta pela igualdade e pela eliminação de preconceitos ainda enfrenta desafios principalmente no que diz respeito à aprovação de leis que criminalizem a homofobia e garantam a proteção integral dos direitos das famílias homoafetivas.

A sociedade deve continuar avançando na direção de uma maior aceitação e respeito à diversidade sexual, promovendo a igualdade de direitos e oportunidades para todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual, visando construir uma sociedade mais justa e inclusiva, que acolha e proteja verdadeiramente os direitos das uniões homoafetivas.

3.1 A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

Em virtude das demandas e da evolução social, é importante citar que a aplicação ou não da Lei Maria da Penha nos casos de uniões homoafetivas podem partir da interpretação hermenêutica da lei penal, por meio da perspectiva do aplicador da lei fundamentado na noção da importância da hermenêutica quanto ao sistema judiciário brasileiro.

O parágrafo único do artigo 5º da lei 11.340/2006 considera como mandamento que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”, assim, o intérprete da lei pode ampliar seu entendimento e adequar a aplicação com a possibilidade de tal aplicabilidade e a configuração da violência doméstica que independem da orientação sexual da vítima enquanto um condicionante (CLEMENTE, 2020).

Entende-se que a Lei Maria da Penha é válida e aplicável para os homossexuais no contexto familiar de uma união homoafetiva, e se estende a eles inclusive quanto a proteção advinda das medidas protetivas de urgência.

A Lei Maria da Penha se aplica a relações homoafetivas com agressora e vítima do sexo feminino como decidiu o relator, desembargador Machado de Andrade:

Conforme já bem observado na r. sentença recorrida, inafastável a aplicação da Lei 11,340/06, mesmo para a ofendida de sexo feminino em casos de relações homoafetivas, em consonância com o entendimento do próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça (VIAPIANA, 2021, p. 1).

A decisão se baseou no artigo 5º, parágrafo único da Lei Maria da Penha onde estão atribuídas às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, e ainda está previsto que o direito independe de orientação sexual.

Verifica-se a aplicação da Lei Maria da Penha no âmbito de relação homoafetiva entre mulheres, quando esta for praticada em contexto de relação doméstica, familiar ou de afetividade e onde esteja caracterizada situação de vulnerabilidade ou de subordinação conforme o acórdão apresentado a seguir:

(...) Na busca de alcançar o sentido do termo ‘gênero’, observa-se que, na exposição de motivos da Lei Maria da Penha, esse termo foi consagrado como um conceito basilar da norma e que suas raízes estão apoiadas em uma construção cultural, e não biológica... Ressalta-se que durante o primeiro fato, na mencionada perseguição, na qual a vítima dirigia-se à delegacia de polícia em busca de refúgio, a Ré ofendeu moralmente a vítima e testemunhas, chamando-as de ‘piranhas’, ou seja, ofensa diretamente

relacionada ao seu gênero... Na hipótese dos autos, extrai-se a partir do depoimento em juízo da vítima D., reiterando suas declarações prestadas em delegacia de polícia e em consonância com os testemunhos constantes dos autos, que, após breve namoro com a Ré J., com coabitação de uma semana, esta demonstra intensa perseguição, intimidação e controle sobre a vítima por não aceitar o término da relação afetiva, tratando a ex-parceira como sua propriedade sexual, em verdadeira situação de objetualização... Afastar do presente caso a incidência da Lei Maria da Penha, de vital importância no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, sob a alegação de seu rigor, de modo a permitir novo benefício despenalizador, revelaria inaceitável postura conivente do Estado, responsável, exatamente, por conferir maior proteção e assistência à vítima. (grifo no original) (Acórdão 1301119, 07232110920208070016, Relator: CRUZ MACEDO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 19/11/2020, publicado no PJe: 21/11/2020).

O mesmo se aplica ao homem (sexo) transgênero ou transexual conforme o entendimento da doutrinadora Maria Berenice Dias:

Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência [...](DIAS, 2010, p. 58).

O fato típico à norma em análise é caracterizado tão somente pelo vínculo de relação doméstica, familiar ou afetiva entre vítima e agressor, de modo que independem do sexo do sujeito.

A concessão do direito amparado na referida legislação abrange a todos que se identifiquem socialmente com o sexo feminino como lésbicas, transexuais, travestis e os transgêneros. O transexual é aquele que não apresenta harmonia entre seu sexo biológico e o seu sexo psicológico, se mostra à vida social com o sexo e se sente pertencente a outro.

O Diagnostic and Statistical Manual III - Revised (DSM III-R, 1987) o transexual é o indivíduo persistente e profundamente insatisfeito quanto ao seu sexo anatômico e que se identifica e deseja num período superior a dois anos, a se submeter a procedimentos para a mudança de sexo (PEREIRA, 2010).

A Lei Maria da Penha foi concebida para proteger as mulheres, no entanto é crucial entender que a violência doméstica e familiar pode ocorrer em todos os tipos de relacionamentos, independentemente do gênero ou orientação sexual dos envolvidos. A extensão da Lei Maria da Penha para abranger relações homoafetivas torna-se uma necessidade premente. Ao assegurar a igualdade de direitos e a

proteção integral a todas as vítimas de violência doméstica, independentemente de seu gênero ou orientação sexual, a lei reafirma seu compromisso com a justiça e a dignidade humana.

A medida evidencia que a sociedade brasileira não tolera qualquer forma de discriminação e violência, promovendo a inclusão e a garantia de direitos fundamentais a todas as pessoas. Dessa forma, a aplicação da Lei Maria da Penha em relações homoafetivas representa um avanço importante na construção de uma sociedade mais justa, equitativa e livre de preconceitos, essa aplicação é uma necessidade imediata, a fim de assegurar a proteção integral de todas as vítimas de violência doméstica e familiar, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual, promovendo a igualdade, a justiça e o respeito à diversidade em nosso país.

3.2 JURISPRUDÊNCIA

Ao considerar o verdadeiro e genuíno objetivo da Lei Maria da Penha de prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, não em razão do sexo, mas em virtude do gênero neste âmbito, visando ao império do Princípio da Igualdade entre os Sexos, cabe e deve ser aplicada a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/0) aos crimes praticados contra homens com identidade social do sexo feminino nas relações domésticas, visto que ocorre a violência doméstica independente do sexo, mas com existência de relação familiar ou de afetividade em que destas se encontra em situação de vulnerabilidade em relação à outra. O entendimento, no entanto, não encontra um campo doutrinário e jurisprudencial amplo e ocorre em hipóteses específicas, relacionadas aos casos concretos, como a necessidade de interposição de mandado de segurança nº 20973616120158260000 SP contra decisão do juiz de primeiro grau que se negou a promover a aplicação da medida protetiva em face de um transsexual.

Há porém, uma decisão recente do Juiz de Direito André Luiz Nicolitt, que proferiu nos autos nº 0018790-25.2017.8.19.0004, na comarca de São Gonçalo (RJ), um caso concreto aplicacional da Lei Maria da Penha aos transsexuais onde afirmou:

Com efeito, entendemos que todas as normas não penais, ou seja, processuais, civis e administrativas, contidas na Lei Maria da Penha, são aplicáveis ao homem que exerça o papel social de mulher, isto é, que possua

o gênero feminino, como os travestis, transexuais, gays, por exemplo (NICOLITT, 2017, p. 10).

A jurisprudência brasileira tem se posicionado favoravelmente à aplicação da Lei Maria da Penha em casos envolvendo violência doméstica entre casais do mesmo sexo. Diversos tribunais têm reconhecido a igualdade de tratamento entre relações heterossexuais e homoafetivas, ampliando, assim, o escopo de proteção da legislação. O direito comparado também fornece subsídios para a aplicação da Lei Maria da Penha em relações homoafetivas, pois, em países como Argentina, Uruguai e Estados Unidos já adotam medidas semelhantes em suas legislações, reconhecendo a necessidade de proteger pessoas LGBTQIA+ vítimas de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha pode e deve ser aplicada em relações homoafetivas, garantindo a igualdade de tratamento e a efetiva proteção de todas as pessoas vítimas de violência doméstica e familiar, independentemente de sua orientação sexual.

É cabível a aplicação da Lei Maria da Penha aos casais homossexuais e transexuais, visto que estes exercem a condição voltada para a questão social da mulher e assim sendo possuem características essenciais para a aplicação desta Lei, o gênero feminino.

Considera-se que é perfeitamente possível aplicar a Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos e transexuais conforme o próprio ato normativo que está nela disposto em obediência ao regramento constitucional e principiológico nos casos compatíveis e demandem de proteção da Lei.

Assim, este entendimento ainda que sofra certa resistência é um processo natural oriundo da evolução social dos valores que devem ser adaptados ao meio jurídico e vice-versa, compreendendo que a aplicabilidade da Lei Maria da Penha é uma conquista não somente da mulher (sexo), mas também dos casais homoafetivos, que passam a receber proteção e serem assistidos juridicamente em casos de violência doméstica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo o Direito uma ciência que evolui conforme os fatos sociais a hermenêutica acompanha esses processos como mostra o artigo 5º, parágrafo único

da Lei objeto de estudo quanto à permissão de ofertar e garantir a proteção, independente da orientação sexual da vítima.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um ponto crucial na defesa contra a violência no âmbito doméstico e familiar, abrangendo todas as formas de relações afetivas, inclusive aquelas entre pessoas do mesmo sexo. Tal abrangência é essencial para assegurar a proteção de todos os cidadãos, sem distinção de orientação sexual.

A legislação não diferencia entre relações heteroafetivas e homoafetivas. Qualquer tipo de violência doméstica, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, pode ser reportada e sujeita a sanções. Tal como ocorre nas relações heteroafetivas, as vítimas de violência em contextos homoafetivos têm a possibilidade de requerer ações protetivas, incluindo o afastamento do agressor e a restrição de contato. A jurisprudência tem reconhecido a legitimidade das denúncias de violência em relações homoafetivas, assegurando que as vítimas possam acessar a justiça e obter proteção.

A implementação da Lei Maria da Penha nas relações entre pessoas do mesmo sexo é fundamental para assegurar que todos os indivíduos tenham acesso à proteção jurídica, independentemente de sua orientação sexual. A legislação desempenha um papel significativo no enfrentamento da violência de gênero em suas diversas manifestações, favorecendo a criação de um ambiente mais seguro e justo. A visibilidade da aplicação dessa lei em contextos homoafetivos contribui para a desestigmatização da violência, além de fomentar uma cultura pautada no respeito e na igualdade.

A teoria jurídica sustenta que a salvaguarda contra a violência deve ser abrangente, englobando todas as modalidades de vínculos afetivos. A análise legal deve ser abrangente, assegurando que os direitos das vítimas, independentemente de sua orientação sexual, sejam devidamente respeitados.

As sentenças judiciais têm reforçado a implementação da Lei Maria da Penha em situações de violência em relacionamentos homoafetivos, reconhecendo a importância da proteção e a legitimidade das denúncias apresentadas.

A Lei Maria da Penha desempenha um papel crucial na salvaguarda de todas as pessoas que sofrem violência, abrangendo também aquelas que se encontram em relacionamentos homoafetivos. A implementação eficaz dessa lei representa um avanço significativo na busca por equidade e justiça social. Conforme observado, a violência de gênero é o foco da Lei Maria da Penha enquanto instrumento protetivo e que deve coibir essas práticas (violência doméstica e familiar) nas relações afetivas onde houver vulnerabilidade entre as partes.

Infere-se que é cabível a interpretação extensiva da aplicação da Lei N.º 11.340/2006 a casais homoafetivos incluindo transexuais e transgêneros, visto que os princípios constitucionais são mantidos nos seus sentidos originários conforme já tem sido entendido pelos tribunais, não havendo óbices legais, e não devendo haver discriminação em quaisquer dessas situações quanto à orientação sexual da vítima ou agressor.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Lei Promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006**: Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Presidência da República, 2006.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**: Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: set. 2024.

BRASTED, L. L. A Violência Contra as Mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará dez anos depois. In: BRASTED, L. L. PITANGUY, J.; MIRANDA, D. (Orgs.) **O Progresso das Mulheres no Brasil**. São Paulo: UNIFEM, 2006.

CLEMENTE, Danielle. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha no combate a violência doméstica e familiar nas relações homoafetivas**. Disponível em: <

<https://jus.com.br/artigos/82228/a-aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-no-combate-a-violencia-domestica-e-familiar-nas-relacoes-homoafetivas>>. Acesso em: set. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **A Lei Maria da Penha na Justiça**, 2. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002 . 5 v.

NOVAES, Rosângela. **Homoafetividade**. Disponível em:
<http://drarosangelanovaes.blogspot.com.br/p/homoafetividade.html>. Acesso em: 10 jan. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11.^a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PENHA, Elis Helena. A família através dos tempos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 37, fev 2008.

PEREIRA, Carolina Grant. **Bioética e Transexualidade: para além da patologização, uma questão de identidade de gênero**. Fortaleza: 2010. Disponível em:<<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4144.pdf>>. Acesso em set. 2024.

VIAPIANA, Tábata. Lei Maria da Penha também se aplica a relações homoafetivas, diz TJ-SP. **Revista Consultor Jurídico**, 6 de janeiro de 2021, 21h33.